CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 513/2025

AUTORIA: RANDERSON LEAL

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Painel de Obras Públicas em Tempo Real no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATORA: ALADILCE

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer em separado ao Projeto de Lei nº 513/2025, que dispõe sobre a criação de painel digital de acompanhamento, em tempo real, das obras públicas municipais, com acesso público e gratuito, contendo informações detalhadas sobre contratos, execução física e financeira, prazos e responsáveis.

O Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa registra a base regimental e orgânica de tramitação, com remissão aos arts. 12, III, e 172 do Regimento Interno e aos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como pesquisa de inexistência de proposição idêntica apontamento de iniciativas correlatas e de legislação municipal afim, notadamente a Lei nº 8.648/2014 (publicidade de contratos e gastos em obras públicas) e a Lei nº 9.281/2017 (normas relativas à execução de obras e serviços do Município). O Relatório técnico também recomenda atenção quanto à possibilidade de incremento de despesa, à luz do art. 188 do Regimento Interno.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

A Vereadora Relatora, Aladilce Souza, apresentou parecer aprovando o projeto com 03 (três) emendas modificativas.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

No que pese o brilhante parecer emanado pela Vereadora Relatora, Aladilce Souza, constata-se que embora a proposição revele finalidade legítima sob a ótica da transparência administrativa, sua análise jurídica evidencia óbices relevantes de constitucionalidade, iniciativa e técnica legislativa, que impedem sua aprovação.

Nos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre organização administrativa; matéria financeira; e criação de despesas públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

O projeto em análise, ao instituir o Painel de Obras Públicas em Tempo Real, cria obrigações diretas para a Administração Pública, tais como desenvolvimento e manutenção de plataforma digital; integração de sistemas administrativos; alimentação contínua de dados técnicos e financeiros; estruturação de fluxos internos de gestão da informação.

Tais medidas implicam, de forma inequívoca, aumento de despesa pública, seja com desenvolvimento tecnológico, seja com recursos humanos e manutenção operacional.

Dessa forma, a proposição incorre em vício de iniciativa, por invadir competência reservada ao Poder Executivo.

Ademais, ao impor obrigações detalhadas de funcionamento administrativo, inclusive quanto à forma de disponibilização e atualização de dados ("tempo real"), o projeto interfere diretamente na gestão interna da Administração Pública, matéria afeta à discricionariedade do Executivo.

Tal ingerência configura violação ao princípio da separação dos poderes, ao substituir o gestor público na definição de políticas, sistemas e fluxos administrativos.

Não obstante, o Relatório de Análise Legislativa aponta a existência de normas municipais que já disciplinam a matéria, notadamente a Lei nº 8.648/2014, que institui normas sobre publicidade de contratos e gastos em obras públicas, e a Lei nº 9.281/2017, que estabelece diretrizes para execução de obras e serviços no Município de Salvador.

Essas normas já contemplam mecanismos de transparência, controle e publicidade dos atos administrativos relacionados às obras públicas.

Além disso, a exigência de disponibilização de informações "em tempo real" revela-se tecnicamente imprecisa e potencialmente inexequível, considerando a diversidade de sistemas administrativos envolvidos, a necessidade de validação de dados técnicos, bem como a dinâmica própria da execução de obras públicas.

Tal previsão pode gerar insegurança jurídica e risco de responsabilização indevida do gestor, por impor obrigação de resultado sem considerar limitações operacionais e tecnológicas da Administração.

Embora a transparência seja valor constitucional (art. 37 da CF), sua implementação deve observar critérios de viabilidade técnica, eficiência administrativa e racionalidade no uso de recursos públicos.

A proposta, ao impor modelo rígido e detalhado por lei, compromete a flexibilidade necessária à gestão pública, podendo gerar custos elevados sem garantia de efetividade proporcional.

Assim, o voto é pela rejeição da matéria.

VOTO:

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 513/2025.

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.

OMARZINHO

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Alexandre Aleluia | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Paulo Magalhães Jr. | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral